

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/004971
RECORRENTE: GILCIMAR SILVA CORREIA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E239002121

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-A do CTB: “Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. **Fé pública não contrariada pelo interessado. Convênio de cooperação técnica entre a SEINFRA/SIT e PM/BA vigente. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 165-A do CTB**;, na data de 13/10/2023, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA523 KM 23(...)**, na cidade de Madre de Deus - Bahia.

O Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por suposta irregularidade de preenchimento do AIT e outras formalidades do AIT. Pugna pelo arquivamento.

Acostou apenas cópias do seu RG, CRLV e outros documentos, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão ao Recorrente, pois não faz prova em contrário do quanto declarado pelo agente de fiscalização que flagrou a conduta infratora. Considero o AIT regular e subsistente, tomando como meras alegações as razões do Recorrente, já que não fragilizada a peça de impulso do procedimento administrativo, **estando o AIT devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos dados do etilômetro, informação necessária para subsistência do AIT para a infração vergastada.**

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Quanto à alegação de ausência de convênio com a PM/BA, ao contrário do quanto dito pela Recorrente o convênio estava vigente quando da sua atuação, o que pode ser verificado através do processo público SEI de número 024.2059.2022.0006237-54, restando ali demonstrado que celebração/prorrogação do convênio, sujeitando-se, no que couber, aos termos dos artigos n.º 21, 23 e 25 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), alterada pela Lei n.º 14.071, de 13 de outubro de 2020, a Lei Estadual n.º 9.433, de 1º de março de 2005, e demais normas do CONTRAN, em recíproca cooperação com o Órgão Executivo Rodoviário do Estado da Bahia, celebram o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, pelo que, aqui também, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, sendo constatado que o AIT é subsistente e regular, não havendo, por fim, qualquer irregularidade quanto à lavratura do AIT por servidor estatutário ou celetista, pois reflete consonância com os termos do §4º do artigo 280 do CTB e as Resoluções do CONTRAN, estando o agente de fiscalização de trânsito investido e podendo exercer as suas funções legais.

Neste diapasão, os fatos narrados pelo Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E239002121** válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E239002121** válido, mantendo-se a responsabilidade de : **GILCIMAR SILVA CORREIA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de Abril de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI